Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 464066 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015529-51.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI RECORRENTE: FRANKLIN NOGUEIRA SANTOS ALENCAR ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO TENTADO. COMPATIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em face das circunstâncias que permeiam o fato narrado na peça inicial e do conjunto probatório coligido em juízo, o episódio em exame não comporta a pretendida absolvição, pois foram colhidos elementos informativos suficientes para submeter o recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Assim, considerando que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. 3. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta do acusado, hipótese na qual houve a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente." (AgRg no HC 678.195/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021). 4. No caso vertente, a qualificadora do motivo fútil não se mostra absolutamente improcedente: ao contrário, parece plausível diante do depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas em juízo, cabendo aos jurados ponderar a respeito de sua suficiente caracterização. 5. Recurso NÃO PROVIDO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por FRANKLIN NOGUEIRA SANTOS ALENCAR contra a decisão que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, em relação à vítima Wagner Rodrigues da Silva, e do art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, em relação à vítima Anna Gabriela Pereira Costa. Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e atende aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. Outrossim, defiro o pedido de assistência judiciária requerido nas razões recursais. Observo, entretanto, que a concessão desse benefício isentando o recorrente das custas processuais não o torna imune às penas de multa e de prestação pecuniária, cujas naturezas são inconfundíveis com a das despesas catalogadas no art. 3º da lei 1.060/50. Passo, então, a analisar a insurgência. Assim consta na denúncia: Em 25 de fevereiro de 2019, no período noturno, na Rua P1, Quadra 43, Lote 15, Setor Santa Bárbara, nesta Capital, FRANKLIN NOGUEIRA DOS SANTOS, de modo livre, voluntário e consciente, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, por motivo fútil, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Wagner Rodrigues da Silva, mediante disparos de arma de fogo, provocando-lhe os ferimentos descritos no Laudo Necroscópico nº 01.0075.02.19, e tentou matar Anna Gabriela Pereira Costa, não conseguindo seu intento em relação a esta por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme apurado, as vítimas Wagner e Anna Gabriela estavam em uma motocicleta e passaram a ser seguidas por outra motocicleta, a qual era pilotada por indivíduo ainda não identificado, tendo o denunciado FRANKLIN NOGUEIRA DOS SANTOS na garupa. Este, de posse de uma arma de fogo, efetuou disparos da referida arma em direção às vítimas, atingindo a vítima Wagner Rodrigues da Silva, e assumindo o risco de atingir a vítima

Anna Gabriela, a qual não fora ferida por circunstâncias adversas. A vítima Wagner, quando atingido pelos disparos, perdeu o controle do veículo, provocando a queda ao solo, momento em que o casal correu em fuga. O autor primeiramente alcançou a vítima Ana Gabriela e desistiu voluntariamente de continuar seu intento criminoso, todavia, logo em seguida, alcancou a outra vítima Wagner e o alvejou novamente, o gual, em razão dos ferimentos, não resistiu e faleceu no hospital. O denunciado FRANKLIN NOGUEIRA DOS SANTOS, já conhecido no meio policial, adepto do Primeiro Comando da Capital, agiu por motivo fútil, consistente em rivalidade de facções criminosas, porquanto, matou Wagner Rodrigues da Silva, por ser vinculado ao Comando Vermelho. O denunciado utilizou recurso que dificultou a defesa das vítimas, porquanto as surpreendeu desarmadas, atingindo-as de forma abrupta com projéteis de arma de fogo. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denuncia a Vossa Excelência FRANKLIN NOGUEIRA DOS SANTOS, vulgo "FK", como incurso no crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, em relação à vítima Wagner Rodrigues da Silva, e art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, em relação à vítima Anna Gabriela Pereira Costa, observando-se as diretrizes da Lei nº 8.072/1990. Pronunciado, FRANKLIN NOGUEIRA SANTOS ALENCAR afirma ser impositiva a sua absolvição "tanto quanto ao homicídio consumado em face de Wagner Rodrigues, quanto à tentativa de homicídio em face de Anna Gabriela, a um, porque não há qualquer prova de que Franklin estivesse no local dos fatos, e Anna Gabriela em mais de uma ocasião confessou não ter identificado qualquer dos autores do crime, e a dois, porque Anna Gabriela afirmou que os autores do crime nada fizeram contra ela, simplesmente porque não quiseram, tendo, inclusive, elogiado sua beleza, antes de irem embora e, ainda, que no primeiro disparo as motos estavam lado a lado passando bem lenta." Pondera "que se afigura equivocada a fundamentação do juízo de primeira instância, em razão da flagrante incompatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa de homicídio, por desfigurar o requisito essencial da tentativa, consubstanciado não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ainda que se essa Egrégia Corte não entenda como incompatível dolo eventual e tentativa, temos que o STJ, quando assumiu a possibilidade de coexistência de ambos, assim o fez fazendo a ressalva que tal deveria ocorrer no plano fático, o que não ocorreu nos presentes autos". Aduz que "o fato do projétil extraído da vítima ser compatível com a arma encontrada com o recorrente, não é prova suficiente para se afirmar que o referido projétil foi disparado pelo revólver encontrado com o mesmo em momento diverso, e em investigação relativa a outros fatos diferentes dos aqui apurados, e mesmo que se dissesse que se trata da mesma arma de fogo, não há qualquer prova de que, à época dos fatos apurados no presente processo, tal arma estivesse em posse do recorrente, provas frágeis, portanto, e insuficientes para embasar decisão de pronúncia." Entende, em relação à qualificadora do motivo fútil, que "o juízo primevo justificou a manutenção da mesma com base em boatos, em 'ouvir dizer', de que ambos, vítima e acusado, seriam de facções criminosas diversas, e que seria essa a razão do desentendimento, sem, contudo, apresentar qualquer início de prova que comprovasse que vítima e acusado pertencessem a facções criminosas, e muito menos, de que teria sido essa a razão dos disparos efetuados pelo autor do crime." Finaliza requerendo: "a) A reforma da sentença a quo, com consequente ABSOLVIÇÃO do recorrente, nos termos do

art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal; b) Ainda, guanto à suposta tentativa praticada em face da vítima Anna Gabriela, requer-se subsidiariamente a absolvição com fulcro no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal; c) Subsidiariamente, requer-se a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência de provas suficientes capazes de embasar decisão de pronúncia, com consequente IMPRONÚNCIA do recorrente, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal; d) a tempo, caso seja mantida a decisão de pronúncia, requer-se o decote da qualificadora do inciso II (motivo fútil), § 2º, do art. 121, do Código Penal, em razão do até aqui exposto; e) Sejam-lhe deferidos os benefícios da Lei 1.060/50, porquanto o recorrente é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família." Esse pleito, contudo, não merece prosperar. Primeiramente, destaco que, conforme a sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, "na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri." (ARE 986566 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017). Na mesma linha, ainda daguela Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. 0 princípio do in dubio pro societate, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o judicium causae. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. 0 acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "RESE - Pronúncia - Recurso de defesa — Impossibilidade de absolvição ou impronúncia — Indícios de autoria e materialidade do fato — Negado provimento ao recurso da defesa." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 788457 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014) Logo, a aplicação do princípio in dubio pro societate nos casos sob a competência do Tribunal do Júri não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Nessa linha, relembro que o artigo 413 do Código de Processo Penal estabelece que "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". No feito em exame, em face das circunstâncias que permeiam os fatos narrado na peça inicial e do conjunto probatório coligido em juízo, entendo que o caso não comporta a pretendida absolvição, pois foram colhidos elementos informativos suficientes para submeter o recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, a decisão ora atacada ficou muito bem fundamentada, como se extrai do seguinte excerto: (...) No que concerne à autoria, o laudo pericial de confronto balístico nº 1451/19 (evento 7, LAU1, dos autos nº 0016400-62.2019.8.27.2729) atesta que o resultado do confronto balístico do projétil extraído da vítima Wagner Rodrigues da Silva (região da clavícula) foi positivo com relação às munições padrões coletadas da arma de fogo com identificação 1339928, apreendida com o acusado FRANKLIN

NOGUEIRA DOS SANTOS nos autos n° 0009817-61.2019.827.2729, no dia 09/03/2019, sendo possível afirmar, portanto, que referido projétil foi disparado pelo referido revólver. Além disso, as declarações e depoimentos colhidos em juízo revelam indícios de que o acusado foi o autor dos disparos narrados na denúncia. Nesse sentido, a vítima Anna Gabriela Pereira Costa confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que era namorada da vítima havia 30 dias, com o qual saiu de moto para comprar leite. Quando estavam na porta do mercado, uma outra motocicleta preta passou ao lado bem devagar com dois homens, quando o que estava na garupa disparou contra seu namorado. Disse que não viu quem atirou, porque ambos estavam de capacete, mas que mais tarde o acusado Franklin esteve em sua casa, confessando ter sido o autor dos disparos contra Wagner e ameaçandoa de morte e caso contasse à polícia. Disse, ainda, que era namorada da vítima, o qual teria uma rixa com o acusado, mas não sabe o motivo dessa rixa. Disse, ainda, que seu namorado era de uma facção criminosa e que ouviu dizer que o acusado pertencia a outra. Disse que o atirador falou que não iria matá-la porque era bonita e mulher. Contou que conhecia apenas de vista o acusado Franklin, o qual sempre perambulava pelo setor. Esclareceu que não teve tempo de defesa, porque pessoa na garupa de uma moto chegou por trás atirando. Disse, ainda, que o acusado já estava ameacando Wagner antes dos fatos (evento 160). Por seu turno, a informante Fábia Pereira Costa, mãe da vítima Anna Gabriela Pereira Costa, relatou que, no dia dos fatos, teve ciência que Wagner e a sua filha foram comprar leite no Quartetto Supermercados por volta das 22h. Afirmou não conhecer o acusado Franklin, de alcunha "FK", e nem mesmo a vítima Wagner. Aduziu que, após a compra, ao saírem do aludido supermercado, Wagner foi atingido por disparos de arma de fogo. Conta que, no dia posterior, a polícia foi até sua casa e levou sua filha para colher seu depoimento. Disse que a polícia já sabia acerca de quem era o autor do delito, o qual se tratava do Franklin e que, por essa razão, estavam levando sua filha apenas para fins de confirmação. Relatou que sua filha disse que estava namorando com o Wagner. Afirmou que, concernente ao homicídio, houve diversos comentários na vizinhança de que se tratava de briga de facções (evento 160). Interrogado, o acusado afirmou desconhecer todas as acusações. Disse não ter conhecido a vítima, nem mesmo sua namorada. Aduziu que não sabe o motivo de estar sendo acusado. Falou que não pertence a nenhuma facção criminosa. Afirmou já ter sido preso, processado e condenado pelo crime de roubo. Contou que, na data dos fatos, estava em sua residência, conversando em grupos de WhatsApp, mas esclareceu que não possui tais conversas que poderiam corroborar a sua alegação de estar em casa, em decorrência de seu celular ter sido destruído no dia que fora apreendido. Falou que morava sozinho e que nunca esteve na residência da vítima Anna Gabriela (evento 186). Como se observa, a despeito do acusado ter negado a autoria do delito, o laudo pericial de confronto balístico nº 1451/19 (evento 7, LAU1, dos autos nº 0016400−62.2019.8.27.2729) e os depoimentos colhidos em juízo, em especial o depoimento da vítima Anna Gabriela Pereira Costa, revelam, no mínimo, fortes indícios de que o réu foi o autor dos disparos contra as vítimas, não merecendo, pois, o acolhimento dos pedidos da defesa técnica de absolvição e, subsidiariamente, impronúncia do réu. Outrossim, não merece prosperar a alegação do acusado de que estava em sua casa no momento do ocorrido, uma vez que não se desincumbiu de seu ônus de provar tal álibi. Da mesma maneira, também não deve ser acolhida a tese da defesa de absolvição do acusado quanto à suposta tentativa de homicídio em relação à vítima Anna Gabriela Pereira

Costa, sob a tese de que ninguém teria impedido o acusado de praticar crime contra ela e que ele somente não o fez porque não quis. foram colhidos indícios de que o acusado efetuou o primeiro disparo quando estava na garupa de uma moto em movimento, em direção à outra moto em que estava Wagner e Anna Gabriela, que também estava em trânsito, tendo atingido o primeiro e assumido o risco de atingir esta última nesse contexto, assim como narrado na denúncia e como se depreende do depoimento prestado pela vítima Anna Gabriela em juízo. (...) No mesmo sentido é o parecer do órgão ministerial de cúpula, segundo o qual "havendo nos autos prova da materialidade e indícios da autoria delitiva em desfavor do recorrente, impossível o acolhimento dos pedidos de impronúncia ou absolvição sumária, restando ao Conselho de Sentença se debruçar e esmiuçar todas circunstâncias inerentes ao fato imputado, quando forem levadas ao plenário do júri." Assim, considerando que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. A jurisprudência, aliás, é uníssona no sentido de que, havendo dúvida, a submissão do acusado ao Conselho de Sentença é solução que se impõe. Cito, à guisa de exemplo, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. (...). (RHC 63.880/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (...). PACIENTE IMPRONUNCIADO NA ORIGEM. 3. REFORMA DE DECISÃO. PRONÚNCIA PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSTATAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO ART. 413 DO CPP. 4. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. CONTEXTO QUE DEVE SER ANALISADO PELO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. omissis. 2. O paciente foi denunciado em virtude da morte de dois jovens em acidente de carro, decorrente de disputa conhecida como "racha", da qual fazia parte. O Magistrado de origem entendeu que a ausência de prova do toque entre os carros envolvidos na disputa automobilística inviabilizava o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, razão pela qual o impronunciou. 3. Pronúncia proferida pelo Tribunal de origem que considerou que "o nexo de causalidade entre a conduta do apelado - participação na disputa automobilística não autorizada (racha), mediante aceitação e instigação realizada reciprocamente entre este e a vítima Daiki – e o resultado (acidente fatal) possui total relevância". 4. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as

dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo in dubio pro societate. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 267.068/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) Convém destacar que, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta do acusado, hipótese na qual houve a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente." (AgRg no HC 678.195/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021). Ao prolatar o voto condutor desse julgamento, o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA consignou: Nesse panorama, não há falar em incompatibilidade entre o dolo eventual e a figura da tentativa, visto que, quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual), há, indistintamente, a figura do dolo, e se em ambas as condutas poderá o delito não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se cogitar de incompatibilidade entre o dolo eventual (espécie de dolo) e o instituto da tentativa. Destaco, a propósito, os recentes julgados desta Corte Superior sobre o tema: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É firme o entendimento desta Corte Superior ao reconhecer "a compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado" (AgRg no REsp n. 1.199.947/DF, Quinta Turma, Rela. Ministra LAURITA VAZ, Dje 17/12/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.786.201/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019) - Negritei. (...) Portanto, considerando a compatibilidade entre o instituto da tentativa e o dolo eventual, a tese desclassificatória deve ser primeiramente submetida à apreciação do júri, juízo natural para a análise do elemento subjetivo do acusado. Logo, nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri. De igual modo, não merece prosperar o pleito de exclusão da qualificadora inscrita no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Afinal, ao decidir acerca a respeito de sua possível caracterização, o magistrado a quo colocou expressamente que "a vítima Anna Gabriela Pereira Costa narrou, em juízo, que seu namorado Wagner Rodrigues da Silva havia confessado fazer parte da facção criminosa e que também já tinha ouvido falar que o acusado integrava facção criminosa rival, bem como disse que existia rixa anterior entre o acusado e Wagner e que este já havia sofrido ameaças por parte do réu." Veja-se, destarte, que o prolator da decisão de pronúncia apontou quais as circunstâncias fáticas que o fizeram crer na possível incidência da referida qualificadora no caso em julgamento, não havendo que se falar em ausência de fundamentação e afronta a princípios constitucionais. Assim sendo, uma vez que essa majorante não se mostrou manifestamente improcedente, aos jurados caberá ponderar a respeito de sua suficiente caracterização. Na linha do acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 413 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILÍDADE. SÚMULA N. 7/STJ. (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia

as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. 4. Assim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1422122/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECOTE DE OUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justica não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. A qualificadora do motivo torpe não está distorcida do cenário processual, nem possui fundamentação inidônea, na medida em que o delito foi motivado por desavenças em virtude do tráfico de drogas, inclusive a vítima estava proibida de retornar à comunidade. Conforme consta dos autos, o paciente ligou para a mãe da vítima, afirmando que seu filho poderia voltar à localidade. Nesta oportunidade, a vítima foi morta, assim como sua mãe. 4. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, portanto, o juiz apenas verificar a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP, o que foi adequadamente realizado. Em caso de dúvida quanto as qualificadoras, deve, portanto, o Conselho de Sentença solucionar a questão. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 467.004/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) Posto isso, voto no sentido de acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se intacta a decisão vergastada. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 464066v3 e do código CRC a12b11f6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 22/2/2022, às 15:22:3 0015529-51,2021,8,27,2700 Documento: 464067 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 464066 .V3 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015529-51.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL RECORRENTE: FRANKLIN NOGUEIRA SANTOS ALENCAR

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO TENTADO. COMPATIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em face das circunstâncias que permeiam o fato narrado na peça inicial e do conjunto probatório coligido em juízo, o episódio em exame não comporta a pretendida absolvição, pois foram colhidos elementos informativos suficientes para submeter o recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Assim, considerando que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. 3. Consoante o entendimento iurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta do acusado, hipótese na qual houve a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente." (AgRg no HC 678.195/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021). 4. No caso vertente, a qualificadora do motivo fútil não se mostra absolutamente improcedente; ao contrário, parece plausível diante do depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas em juízo, cabendo aos jurados ponderar a respeito de sua suficiente caracterização. 5. Recurso NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se intacta a decisão vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora o Exmo. Sr. Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 15 de fevereiro de 2022. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 464067v4 e do código CRC 7ec98cea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 23/2/2022, às 11:47:12 0015529-51.2021.8.27.2700 464067 .V4 Documento: 463802 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015529-51.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL RECORRENTE: FRANKLIN NOGUEIRA SANTOS ALENCAR ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer Ministerial de Cúpula, que a seguir transcrevo: FLANKLIN NOGUEIRA SANTOS ALENCAR interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, visando a reforma da decisão (ev. 196, autos originários) proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, em relação à vítima WAGNER RODRIGUES DA SILVA, e art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, em relação à vítima ANNA GABRIELA PEREIRA COSTA. Em suas razões (ev. 207,

autos originários), o recorrente pede absolvição sumária, sob a alegação de que as provas são frágeis demais para embasar decisão de pronúncia, pois a decisão foi calcada nos depoimentos confusos da vítima ANNA GABRIELA PEREIRA COSTA, e de sua mãe, FÁBIA PEREIRA COSTA, bem como em laudo pericial de confronto balístico que teria apontado haver a possibilidade de a arma utilizada no crime ter sido a mesma encontrada com o recorrente em outra ocorrência. Subsidiariamente reguer a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. A decisão foi recebida em seu duplo efeito (208), bem como mantida, pelo juízo a quo, por seus próprios fundamentos (ev. 215, autos originários). O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 212, autos originários), pugnando pelo improvimento do recurso. O Órgão de Cúpula Ministerial opinou "pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso em Sentido Estrito para que seja mantida intacta a decisão de pronúncia guerreada." É o relatório. Designe-se dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463802v2 e do código CRC e854f10e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 28/1/2022, às 16:37:55 0015529-51.2021.8.27.2700 463802 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2022 Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015529-51.2021.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL RECORRENTE: FRANKLIN NOGUEIRA SANTOS ALENCAR ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária